MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência:	MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)
Assunto:	RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos:	IZABEL ROSA DA SILVA FERNANDA MOTA LISBOA
Relator(a):	DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 341-346v, por meio do qual foi desprovido o recurso interposto, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ajuizada em face de IZABEL ROSA DA SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016 no município de Tavares, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA, pela prática de abuso do poder político.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença de fls. 309-311v, que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE, por entender que não restou comprovada a ocorrência do abuso de poder político por parte dos representados. Na linha do que decidido em sentença, o TRE-RS entendeu inexistir prova nos autos no sentido de que a vereadora Izabel Rosa da Silva, reeleita vereadora no pleito de

2016, tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao seu cargo para se beneficiar nas eleições e receber votos em seu nome, ou que tenha oferecido qualquer outro benefício a eleitores em troca de voto.

De acordo com o acórdão de fls. 314-346v, as transferências irregulares de eleitores foram evidenciadas nos autos do processo CIE n. 133-17.2016.6.21.0122, porém não houve demonstração nos presentes autos de que os representados tenham agido de modo a enquadrar a sua conduta como abusiva. Além disso, entendeu o TRE-RS que não é possível concluir que tenha havido negociação do voto ou abuso de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Segue a ementa do acórdão:

> RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio das finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.
>
> 2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração do abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.
>
> 3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de

> negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.
> 4. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de ***omissão*** de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o TRE-RS, no tocante à participação efetiva da candidata à reeleição, Izabel Rosa da Silva, no esquema de transferência fraudulenta de eleitores e de sua influência, enquanto vereadora do Município de Tavares, para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua eleição, caracterizando evidente abuso de poder político, na forma do art. 22, XIV, da LC 64-90.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275,II, do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
> (…)
> II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.
>
> Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer

> decisão judicial para:
> **(...)**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da omissão no tocante à participação efetiva da candidata à reeleição, Izabel Rosa da Silva, no esquema de transferência fraudulenta de eleitores e de sua influência, enquanto vereadora do Município de Tavares, para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua eleição

Observa-se dos autos que o acórdão do TRE-RS, que negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, salientou que (fl. 344v):

> Ficou demonstrada a utilização de comprovante de residência falso para efetuar as transferências, sendo que dentre os eleitores que tiveram os títulos cancelados estão as testemunhas de acusação deste processo: Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos.
>
> (...)
> Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, não há demonstração de que as recorridas tenham agido de modo a enquadrar a conduta como abusiva.
> (…)
> Enfim, diante do contexto probatório, não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha

havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Contudo, deixou o TRE-RS de examinar os depoimentos dos representados Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, transcritos no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 330-338, que comprovam a participação direta da vereadora Izabel Rosa da Silva na transferência fraudulenta de eleitores e o oferecimento de vantagem por esta aos eleitores, senão vejamos.

Seguem os trechos do parecer de fls. 330-338 sobre os quais deveria o TRE-RS ter se pronunciado:

> Ouvido na Promotoria de Justiça de Mostardas, Carlos Angelo Schwartz afirmou que (fl. 17):
>
> "Que em 04 de maio de 2016, último dia para a transferência de título eleitoral antes das Eleições Municipais de 2016, a família do declarante foi procurada pela Vereadora de Tavares Izabel Rosa, candidata à reeleição, para a realização de transferência dos títulos eleitorais para Tavares, **sob a promessa de empregos e madeira para os eleitores."**
>
> Declarou, ainda, o nome das pessoas que fizeram a transferência do título eleitoral **em razão das promessas feitas pela vereadora Izabel Rosa**, quais sejam, Rogério Silva dos Santos, Angélica Maria Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, João Luiz Lemes, Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Leandro Silva dos Santos e Elias Schwartz.

Além disso, o representado Carlos Schwartz declarou que a vereadora Izabel andava com comprovantes de residência em uma sacola e que, inclusive, **pagou multas eleitorais** para possibilitar a transferência do título de alguns eleitores, e que **prometeu a ele e sua esposa "uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política".**

Para corroborar os fatos narrados por Carlos Schwartz, a representada Fernanda Lisboa Mota, em sua declaração prestada ao Ministério Público Eleitoral, referiu que reside na Rua Abílio Vieira Paiva, n. 170, em Tavares, e que a vereadora Izabel Rosa esteve em sua residência, pedindo que ela conseguisse duas contas de luz. Izabel narrou, ainda, que pediu as contas de luz de sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva, e de sua tia, Simone Vieira Lisboa, e que, a pedido da vereadora Izabel, a qual foi sua madrinha de casamento, realizou as declarações falsas acerca dos domicílios eleitorais, objeto do expediente investigatório do Ministério Público Eleitoral. Disse que após redigir as declarações falsas nas faturas de energia elétrica, entregou as mesmas à vereadora Izabel Rosa (fl. 51).

De acordo com a testemunha Zenaide (fls. 80-80v), a representada Fernanda Lisboa é casada com seu sobrinho, sendo que Zenaide é irmã do representado Carlos Schwartz. Narrou que transferiu seu título para Tavares a pedido da representada Fernanda, que teria lhe dito que "ajeitaria para ela transferir o título". Disse que os representados Fernanda, Carlos e Izabel estiveram em sua residência no dia em que ela realizou a transferência do título eleitoral, e que Izabel e Fernanda estavam com as contas de luz em mãos para possibilitar a

transferência do seu título eleitoral e o de seus parentes. **Que a vereadora Izabel teria lhe dito "não vou esquecer o que vocês estão fazendo por mim", dirigindo-se a Carlos e sua esposa Rosenilda.** Que sabe que a vereadora Izabel **prometeu emprego para Rosenilda**, esposa de Carlos. Narrou que chegou no cartório apenas para assinar a transferência do título eleitoral e que quem organizou tudo foi a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda. Disse, ainda, que a vereadora Izabel deu carona para alguns membros da família da declarante até as proximidades do cartório eleitoral na ocasião das transferências dos títulos. Que a vereadora Izabel teria dito, na ocasião da transferência do título, que no dia das eleições iria mandar vir buscar os eleitores, mas acabou não indo.

Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Izabel Rosa confirmaram os fatos trazidos na inicial no sentido de que **a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda participaram da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral**, senão vejamos.

Os trechos extraídos do parecer ministerial, acima transcritos, demonstram que: **a)** houve participação efetiva da vereadora, candidata à reeleição, Izabel Rosa da Silva, na transferência fraudulenta de eleitores; **b)** houve promessa de benefícios em troca da transferência fraudulenta de eleitores, a fim de favorecer a eleição de Izabel Rosa da Silva; e **c)** foram oferecidos emprego, madeira e casa aos eleitores em troca da transferência de seus títulos para o Município de Tavares em favor da eleição de Izabel Rosa da Silva.

Veja-se que não há como negar a ocorrência de abuso de poder político por parte da vereadora Izabel Rosa da Silva, porquanto participava ativamente do esquema de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, seja oferecendo benefícios, seja utilizando-se da influência do cargo de vereadora, chegando ao ponto de dizer aos eleitores: "não vou esquecer o que vocês estão fazendo por mim".

Roga-se, portanto, que essa colenda Corte diga, de forma expressa, que Izabel participou ativamente da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e que houve a promessa de benefícios em razão da influência de Izabel como vereadora do Município de Tavares, candidata à reeleição no pleito de 2016.

Ademais, o aresto embargado afirma que "*O próprio denunciante, ou seja, aquele que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral, Carlos Angelo Swchartz, informando acerca das transferências de títulos eleitorais para o município de Tavares, realizadas por pessoas que residiam em Mostardas, sequer prestou depoimento judicial, sob o crivo do contraditório.*"

No que tange a esse fundamento do aresto, **há que ser aclarado** por essa Corte **se Carlos Angelo**, na condição de réu/representado/investigado e ora recorrido, para se ter reconhecido como válido e eficaz o conteúdo de suas afirmações perante o Ministério Público Eleitoral na instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral **necessitaria ter prestado depoimento judicial, sob o crivo do contraditório, mesmo tendo presente que a LC 64/90, ao estabelecer o rito da AIJE – artigo 22 -, não contempla em sua ritualística, portanto não obriga e nem faculta a colheita do depoimento pessoal ou do interrogatório dos investigados**.

Do que se conclui que suas afirmações perante o Ministério Público deverão ser consideradas e integradas ao aresto como prova válida para fins de análise da pretensão recursal aviada pelo Ministério Público Eleitoral.

Pela mesma razão, deverá ser considerado por essa Corte para análise da pretensão recursal o conteúdo da declaração prestada pela representada Fernanda Lisboa Mota que foi prestada perante o Ministério Público Eleitoral quando da instrução do procedimento que embasou a presente AIJE.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, no desiderato de que sejam eliminadas as omissões apontadas, a fim de que haja o devido enfrentamento do quadro fático, em especial os fatos apontados no parecer de fls. 330-338, acima destacados, de forma a **afastar** a premissa de que não houve comprovação da negociação de voto e a ocorrência de abuso de poder político.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja provido o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2171 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/